

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVAGCL
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0705922-51.2020.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO CHIANELLI DE OLIVEIRA

REU: ALESSANDRA ALMEIDA CHIANELLI DUTRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por **EDUARDO CHIANELLI DE OLIVEIRA** em desfavor de **ALESSANDRA ALMEIDA CHIANELLI DUTRA**, partes qualificadas nos autos.

O requerente narra que é sobrinho da requerida e que ambos residem no mesmo lote residencial, mas em unidades independentes. Relata que a requerida começou a adotar/resgatar gatos há 02 (dois) anos. Esclarece que são aproximadamente 20 (vinte) gatos e que a requerida não cuida deles adequadamente.

Aduz que os animais estão causando prejuízo material, na medida em que sobem e arranham seu veículo. Diz que os danos causados na lataria somente podem ser resolvidos por serviços de funilaria e pintura. Assim, requer a reparação dos danos materiais consistente na média dos orçamentos realizados (R\$ 9.552,76).

A requerida, por sua vez, argui preliminar de incompetência do Juizado Especial, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os gatos são bem cuidados e que não há qualquer situação de maus tratos. Diz que o requerente não comprovou que foram os seus gatos que causaram os danos no veículo.

Alega que existem outros gatos que ficam no ambiente externo da casa e que não são de sua propriedade. Assevera que não houve a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil e que foi produzido laudo técnico por veterinário, que aponta não serem os animais os causadores dos danos.

Aduz que o requerente foi responsável pela morte de dois gatos em virtude da detonação de bombinhas em direção dos animais, o que lhe trouxe extrema irresignação e tristeza. Assim, requer a improcedência dos pedidos elencados na petição inicial e formula pedido contraposto para condenação do requerente no pagamento de indenização por danos morais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I).

Passo ao exame das preliminares.

A preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito face à necessidade de realização de perícia não merece prosperar. A matéria constante nos autos não necessita de outros meios de prova, eis que passível de verificação, apreciação e análise independentemente de prova pericial, sendo que os documentos colacionados são suficientes ao deslinde da demanda. Assim, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.

As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva não merecem amparo. À luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade, devem ser aferidas consoante o alegado pela parte

requerente na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material.

Assim, no caso, como a parte requerente atribui à demandada a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva do requerido para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Superadas as preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, verifica-se que o requerente logrou êxito em comprovar que os danos (arranhões) em seu veículo foram causados pelos gatos da requerida.

Com efeito, o requerente trouxe aos autos amplo acervo probatório, o qual demonstra os danos/ arranhões em seu veículo (id. 62946658; id. 62946656; id. 62946655; id. 62946653; id. 62945167; id. 62945166; id. 62945169; id. 62945173; id. 62945175; id. 62945186); os gatos (id. 62946645; id. 62945194; id. 62945182); e os gatos em cima do carro (id. 62945171; 62946647; id. 62945180).

Outrossim, o requerente trouxe aos autos o registro das conversas com a requerida e com terceiro (id. 62946670; 62946668), que indica a tentativa de solução da problemática e que reforça a sua narrativa no sentido de que a requerida teria diversos animais, os quais estavam causando transtornos e danos no veículo.

Cabe destacar, ainda, que no registro de ocorrência (id. 62946674), a própria requerida, em sua versão, aponta que os animais teriam o hábito de dormir sobre os carros da família, inclusive, o do

requerente. Além disso, foram apresentados três orçamentos, capazes de demonstrar a extensão dos danos (id. 62946664; id. 62946663; id. 62946661).

Destarte, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que os gatos da requerida causaram os danos no veículo do requerente.

Noutro vértice, as alegações da demandada não merecem amparo. A requerida se limitou a alegar genericamente que não haveria provas de que os gatos seriam de sua propriedade. Todavia, o conjunto probatório e a até mesmo a sua versão dos fatos estão em sentido contrário, na medida em que diz ser a dona e quem cuida dos animais.

Ademais, o laudo apresentado pela requerida é desprovido de força probatória, uma vez que foi produzido unilateralmente e é incompatível com o restante do conjunto probatório, incapaz, portanto, de afastar a sua responsabilidade.

Nessa inteligência, o art. 936 do Código Civil estabelece que o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior, motivo pelo qual a requerida deverá reparar os danos causados no veículo do requerente.

Assim, o requerente trouxe aos autos três orçamentos, sendo o de menor valor no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), id. 62946663, quantia a ser paga pela requerida.

Em relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, deixo de conhecê-lo, porquanto tal pleito não pode ser objeto de pedido contraposto na presente demanda, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.099/95, na medida em que não está fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Por fim, afasto os pedidos de litigância de má-fé, uma vez que a iniciativa do requerente decorreu do exercício de ação, assim como o exercício do direito de defesa, previstos na Constituição da

República, art. 5º, XXXV, não havendo qualquer prova de prática dos atos contidos nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil.

A litigância de má-fé não se presume e exige prova adequada e pertinente do dolo processual. Não obstante o inafastável dever de lealdade e boa-fé dos sujeitos processuais, não se pode presumir o dolo e a má-fé, que não restou comprovado nestes autos.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante na inicial, para **CONDENAR** a requerida a pagar ao requerente a quantia de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a título de reparação danos materiais, com correção monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (22/04/2020).

Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95.

Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e nem honorários.

Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Águas Claras, 18 de dezembro de 2020

Assinado digitalmente
Andreza Alves de Souza
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANDREZA ALVES DE SOUZA**

18/12/2020 17:36:13

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **76220374**



201218173613596000000718

IMPRIMIR

GERAR PDF